

prazo de 3 dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - EROS GRAU - CÂRMEN LÚCIA - FELIX FISCHER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 257/2008.

RESOLUÇÃO

22.850 - INSTRUÇÃO Nº 117 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

| | |
|---------|--------------------------|
| Relator | Ministro Ari Pargendler. |
|---------|--------------------------|

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.714/2007 - Dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de votação, a votação paralela e a cerimônia de assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A Seção II do Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A, 29-B, 29-C e 29-D:

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

Seção II

Dos Programas Externos para Assinatura Digital e Verificação

[...]

Art. 29-A. Competirá às agremiações e entidades a distribuição, aos respectivos representantes, dos programas para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*), homologados e lacrados.

Art. 29-B. Para a verificação dos resumos digitais (*hash*), também poderão ser utilizados os seguintes programas, de propriedade da Justiça Eleitoral:

I - Verificação Pré-Pós Eleição (VPP), que é parte integrante dos programas da urna, para conferir os sistemas nela instalados;

II - Verificador de Autenticação de Programas (VAP), para conferir os sistemas instalados em microcomputadores.

Art. 29-C. Os programas-executáveis e as informações necessárias à verificação da assinatura digital dos programas instalados na urna deverão estar armazenados, obrigatoriamente, em disquete.

Art. 29-D. A execução dos programas das entidades e agremiações será precedida de confirmação da sua autenticidade, por meio de verificação da assinatura digital, utilizando-se programa próprio da Justiça Eleitoral, sendo recusado na hipótese de se constatar que algum arquivo se encontra danificado, ausente ou excedente.

Art. 2º O Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescido do art. 29-E, compondo a Seção III:

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

Seção III

Dos Momentos para a Verificação

Art. 29-E. A verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*) poderá ser realizada nos seguintes momentos:

I - durante a cerimônia de geração de mídias;

II - durante a carga das urnas;

III - desde quarenta e oito horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização dos sistemas de totalização e transportador;

IV - após as eleições.

§ 1º Na fase de geração de mídias, poderão ser verificados os sistemas de totalização - preparação, navegador de sistemas eleitorais, gerador de mídias e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Durante a carga das urnas, poderão ser verificados os sistemas instalados nesses equipamentos.

§ 3º Durante a fase descrita no inciso III deste artigo, serão verificados os sistemas de totalização, transportador, navegador de sistemas eleitorais e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 4º Durante a fase descrita no inciso IV deste artigo será verificado o sistema de gerenciamento.

§ 5º Após as eleições poderão ser conferidos todos os sistemas citados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º O Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescido dos arts. 29-F, 29-G, 29-H, compondo a Seção IV:

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

Seção IV

Dos Pedidos de Verificação

Art. 29-F. Os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em realizar a verificação das assinaturas digitais dos sistemas eleitorais deverão solicitar ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Eleitoral, de acordo com o local de utilização dos sistemas a serem verificados, nos seguintes prazos:

I - vinte e quatro horas de antecedência, nas fases previstas nos incisos I e II do art. 206 destas instruções;

II - cinco dias antes das eleições, na fase prevista no inciso III do art. 206 destas instruções;

III - até as 19 horas do segundo dia útil subsequente à divulgação do relatório do resultado da apuração, na fase prevista no inciso IV do art. 29-E desta resolução.

Art. 29-G. Ao apresentar o pedido deverá ser informado:

I - se serão verificadas as assinaturas e os resumos digitais (*hash*) por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - se serão verificados os dados e os resumos digitais (*hash*) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós.

§ 1º O pedido de verificação feito após as eleições deverá relatar fatos, apresentar indícios e circunstâncias que o justifique.

§ 2º Quando se tratar de verificação de sistema instalado na urna, o pedido deverá indicar quais urnas deseja verificar.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, recebida a petição, o juiz eleitoral determinará imediatamente a separação das urnas indicadas e adotará as providências para o seu acautelamento até que seja realizada a verificação.

Art. 29-H. No processamento e apreciação do pedido de verificação após as eleições, o juiz eleitoral observará o seguinte:

I - comprovando que o pedido se encontra fundamentado, designará local, data e hora para a realização da verificação, notificando os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público e informando ao Tribunal Regional Eleitoral;

II - constatando que o pedido não se encontra fundamentado, o juiz encaminhá-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, que, ouvindo o requerente e a Secretária de Informática, decidirá no prazo de setenta e duas horas.

Art. 4º O Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescido dos arts. 29-I, 29-J, 29-K, compondo a Seção V:

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

Seção V

Dos Procedimentos de Verificação

Art. 29-I. Na hipótese de realização de verificação, seja qual for o programa utilizado, o juiz eleitoral designará um técnico da Justiça Eleitoral para operá-lo, à vista dos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer dúvida a respeito será esclarecida pelo juiz eleitoral, vedado ao funcionário fazê-lo.

Art. 29-J. Na verificação dos sistemas instalados nas urnas, por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós, além da verificação de resumo digital (*hash*), poderá haver verificação dos dados constantes do boletim de urna, caso seja realizada após as eleições.

Art. 29-K. De todo o processo de verificação deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral e pelos presentes,

registrando-se os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

- I - local, data e horário de início e término das atividades;
- II - nome e qualificação dos presentes;
- III - identificação e versão dos sistemas verificados, bem como o resultado obtido;
- IV - programas utilizados na verificação.

Parágrafo único. Deverá permanecer arquivada na Corregedoria Regional Eleitoral cópia da ata de que trata o caput deste artigo, e a original, no cartório eleitoral.

Art. 5º O artigo 37 da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescido do § 3º:

Art. 37.

[...]

§ 3º Os fiscais dos partidos políticos e coligações, os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil poderão apresentar até 60 dias antes da eleição, para análise da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, quesitos objetivos a serem inseridos no relatório da contratada.

Art. 6º O artigo 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O Tribunal Regional Eleitoral poderá, de comum acordo com os partidos políticos e coligações, restringir a abrangência dos sorteios a determinados municípios ou zonas eleitorais, na hipótese da existência de localidades de difícil acesso, cujo recolhimento da urna em tempo hábil seja inviável ou daquelas onde for utilizado sistema de identificação biométrica do eleitor.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE. ARI PARGENDLER - RELATOR. EROS GRAU. CÁRMEN LÚCIA. FELIX FISCHER. CAPUTO BASTOS. MARCELO RIBEIRO.

VII - disponibilidade: a informação será acessível e utilizável sob demanda da entidade autorizada;

VIII - integridade: proteção à precisão e à perfeição de recursos;

IX - recurso: além da própria informação, todo o meio direto ou indireto utilizado para o seu tratamento, tráfego e armazenamento;

X - usuário: quem utiliza, de forma autorizada, recursos inerentes às atividades precípuas da Justiça Eleitoral;

XI - segurança da informação: preservação da confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação; adicionalmente, outras propriedades, tais como autenticidade, responsabilidade, não repúdio e confiabilidade podem também estar envolvidas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 2º A Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral (PSI) deve ser empregada para preservação da integridade, confidencialidade e credibilidade dos ativos de informação da Justiça Eleitoral.

Art. 3º A Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral visa a combater atos acidentais ou intencionais de destruição, modificação, apropriação ou divulgação indevida de informações.

Art. 4º A Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral (PSI) se aplica a todos os servidores, estagiários e prestadores de serviço, que fazem uso dos recursos materiais e tecnológicos.

Parágrafo único. Todos os servidores, estagiários e prestadores de serviço da Justiça Eleitoral são co-responsáveis pela segurança da informação, devendo, para tanto, conhecer e seguir a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 5º A fim de preservar a continuidade, integridade e disponibilidade das informações e serviços devem ser adotados mecanismos de proteção.

Art. 6º Toda e qualquer informação gerada, adquirida, utilizada ou armazenada pela Justiça Eleitoral é considerada de sua propriedade e deve ser protegida, de acordo com a Política de Segurança da Informação de que trata esta resolução, legislação em vigor e com as normas e procedimentos relacionados.

Art. 7º As informações devem ser classificadas de acordo com um sistema próprio, determinado pela necessidade de sigilo, confidencialidade e disponibilidade, para garantir o armazenamento, a proteção de acesso e o uso adequado.

Parágrafo único. Os sistemas e equipamentos utilizados para armazenamento de informações devem receber a mesma classificação dada à informação neles mantida.

Art. 8º Deverão ser realizadas auditorias periódicas dos ativos da Justiça Eleitoral, de forma a aferir o correto cumprimento da Política de Segurança da Informação.

CAPÍTULO IV

DA INSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 9º Deverá ser constituída, no âmbito de cada tribunal eleitoral, comissão de segurança da informação, composta, no mínimo, por representantes da Diretoria-Geral, da Corregedoria, da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As comissões de segurança da informação constituídas no âmbito de cada tribunal regional deverão acompanhar as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Segurança da Informação do TSE.

CAPÍTULO V

DO USO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS

Art. 10. No que se refere à segurança da informação, é proibido tudo aquilo que não esteja expressamente autorizado pela Comissão de Segurança da Informação.

Art. 11. É vedado o uso de recursos da Justiça Eleitoral para constranger, assediar, ofender, caluniar, ameaçar ou causar prejuízos a qualquer pessoa física ou jurídica, bem como para veicular opiniões político-partidárias.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 253/2008.

RESOLUÇÃO

22.780 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.878 - CLASSE 19ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

| | |
|--------------------|----------------------------------|
| Relator | Ministro Joaquim Barbosa. |
| Interessado | Tribunal Superior Eleitoral. |

Ementa:

Estabelece princípios e valores a serem adotados para assegurar a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve expedir diretrizes visando a regulamentar a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta resolução aplicam-se as seguintes definições:

I - atividades críticas: conjunto de processos vinculados às atividades precípuas da Justiça Eleitoral, cuja interrupção ocasiona severos transtornos;

II - atividades precípuas: conjunto de procedimentos e tarefas que utilizam recursos tecnológicos, humanos e materiais, inerentes à atividade fim da Justiça Eleitoral, contemplando todos os ambientes existentes, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais;

III - ativo de informação: é o patrimônio composto por todos os dados e informações geradas, adquiridas, utilizadas ou armazenadas pela Justiça Eleitoral;

IV - ativo de processamento: é o patrimônio composto por todos os elementos de *hardware*, *software* e infra-estrutura de comunicação, necessários para a execução das atividades precípuas da Justiça Eleitoral;

V - confidencialidade: a informação não será disponibilizada ou divulgada a indivíduos, entidades ou processos sem autorização;

VI - criticidade: grau de importância da informação, para a continuidade das atividades precípuas da Justiça Eleitoral;